



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10670.000225/2001-16
Recurso nº : 121.194
Acórdão nº : 201-77.000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-121.194

Recorrente : BIOBRÁS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIOBRÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10670.000225/2001-16
Recurso nº : 121.194
Acórdão nº : 201-77.000

Recorrente : BIOBRÁS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.087, de 09 de abril de 2002 (fls. 102/108), proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 31 de janeiro de 1996 a 29 de fevereiro de 1996.

A autuação se deu, consoante consignado no Auto de Infração (fls. 05/09), datado de 22/03/01, em virtude de apuração do recolhimento a menor referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com o crédito tributário de R\$73.777,81.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, em 24/04/01, manifestação de inconformidade (fls. 44/49), alegando, em suma: a) a decadência, o reexame de período já fiscalizado e o excesso de exação; b) que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior; c) seguindo posicionamento legal, que permite a compensação até mesmo com tributos e contribuições de espécie diferentes, inexistente impedimento às compensações efetuadas, pois não foram quitadas pela União; e d) seguindo a jurisprudência, a decisão quanto à compensação ou repetição via precatório pertence ao contribuinte. Ao final, apresenta quesitos requerendo a realização de prova pericial e pede pela improcedência do Auto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação: a) o objeto da lide deu-se não mais nos termos da MP nº 1.212/95, mas sim nos moldes da LC nº 7/70 c/c a LC nº 17/93, vigentes no período; b) não procede a alegação de decadência, tendo em vista o lançamento ser feito por homologação, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.212/91; c) no que tange à nulidade, não foram tipificadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Capítulo III - DAS NULIDADES); d) concernente ao excesso de exação, o art. 170 do CTN exige que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo para ser compensado, devendo existir reconhecimento por decisão judicial com trânsito em julgado (Parecer PGFN/CRJN nº 683/93, item 34); e) o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 conclui que o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição deixou de existir; e f) quanto ao pedido de realização de perícia, os auditores autuantes são competentes para tanto.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 112/120), no qual reitera os argumentos contidos na impugnação, acrescentando vasta jurisprudência em suas alegações sobre a decadência, vez que se aplica ao caso o prazo quinquenal e não decenal, não se tratando de prescrição e sobre o vencimento de Contribuição ao PIS, quanto à correção monetária. Acrescenta ainda que obteve o direito a compensar os excessos por ação transitada em julgado. Ao final requer o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000225/2001-16
Recurso nº : 121.194
Acórdão nº : 201-77.000

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MAIRO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração em 22 de março de 2001, aduz preliminarmente a nulidade do lançamento impugnado por ter decaído o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, § 4º, visou à ampliação do prazo para o lançamento do crédito tributário das contribuições sociais de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos.

Contudo, o prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em detrimento do disposto sobre o tema na Lei supracitada.

De fato, assiste razão à recorrente, pois o prazo decadencial nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, preexistindo pagamento, conta-se a partir do fato gerador. Assim, as exações cujos fatos geradores ocorreram em 31 de janeiro de 1996 e 29 de fevereiro de 1996, portanto, cinco anos antes da data de lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 22 de março de 2001, não podem, em consequência, ser objeto do lançamento recorrido.

Sendo assim, no tempo em que foi lavrado o Auto de Infração, março de 2001, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a contribuinte quanto a todo o período objeto do lançamento.

Diante do exposto, dou **provimento** ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência para julgar extinto o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

AM